



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Diploma Ministerial n.º 170/2001
De 14
de Novembro**

A Lei Sobre Crescimento e Oportunidades para Africa- AGOA -, oferece tratamento preferencial aos têxteis e artigos de vestuário oriundos de países em desenvolvimento, incluindo Moçambique, e requer que esses mesmos países preencham determinados requisitos.

De acordo com as condições estipuladas pelo AGOA como sendo necessárias para o acesso aos seus benefícios, compete aos Governos dos Países elegíveis acolher no ordenamento jurídico nacional as normas que devem regular o acesso dos seus operadores económicos às preferências do comércio sobre os artigos têxteis e de vestuário.

O Diploma Ministerial n.º 81/2001 de 23 de Maio, aprovou entretanto o *Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os EUA*.

Entretanto, mostrou a prática que este não satisfazia os níveis exigidos tanto pelo Governo assim como do empresariado nacional.

Nestes termos, no uso das atribuições conferidas pela alínea f) do número 2 do artigo 4º do Decreto Presidencial 2/96 de 21 de Maio, e h) do artigo 2º do Decreto Presidencial 9/95 de 26 de Dezembro, os **Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio**, determinam:

Artigo 1. É aprovado o *Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os EUA*, o qual faz parte integrante do presente Diploma.

§ Único – Este regulamento aplica-se apenas no âmbito do AGOA.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 81/2001 de 23 de Maio e seu respectivo Regulamento

Art. 3. Art. 2. Este Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, aos ____ de _____ de 2001

A Ministra do Plano e Finanças

O Ministro da Indústria e Comércio

Luisa Dias Diogo

Carlos Alberto Sampaio Morgado

Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os EUA.

**Artigo 1º
(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

Lei sobre Crescimento e Oportunidade para Africa - African Growth and Opportunity Act (AGOA): Concessão unilateral de tratamento preferencial estabelecida pelo Governo dos Estados Unidos da América (EUA) que permite aos países africanos designados exportarem certos artigos e outros produtos de vestuários elegíveis para aquele país, sem pagamento de direitos.

MPF: Ministério do Plano e Finanças.

MIC: Ministério da Indústria e Comércio.

DNC: Direcção Nacional do Comércio.

DGA: Direcção Geral das Alfândegas.

DCI: Departamento de Cooperação Internacional da DGA.

Exportador: Pessoa singular ou colectiva licenciada pelo MIC para operar em Moçambique como exportadora de têxteis e de artigos de vestuário

Produtor: Pessoa singular ou colectiva licenciada para operar em Moçambique como fabricante de têxteis e de artigos de vestuários, ou artesãos individuais que produzam ou forneçam produtos para exportação.

Terminal para exportação de têxteis e artigos de vestuário: Terminal aduaneiro aprovado para exportação de têxteis e de artigos de vestuário no qual o exportador irá apresentar o seu documento de exportação.

Artigos de Vestuário: Têxteis e artigos de vestuário.

Documento Único (DU): Documento que constitui o suporte da pré-declaração e declaração de importação ou exportação de têxteis e artigos de vestuário.

EUA: Estados Unidos da América.

RdO: Regra de origem

Baldeação fraudulenta: Ocorre quando um tratamento preferencial para têxteis e artigos de vestuário

Artigo 2º
(Âmbito de Aplicação)

1. O presente regulamento estabelece:
 - a) as regras e procedimentos a serem cumpridos pelos produtores e exportadores no que respeita aos têxteis e artigos de vestuários exportadas a partir de Moçambique para os EUA com vista à obtenção do tratamento preferencial ao abrigo do AGOA; e
 - b) os procedimentos a serem observados quanto à emissão dos certificados de origem pelos exportadores e os referentes à validação das respectivas facturas para exportações de têxteis e artigos de vestuário pelas Alfândegas de Moçambique.
2. A aplicação de tratamento preferencial para exportações de têxteis e artigos de vestuário apenas entrará em vigor quando a Representação de Comércio dos EUA tiver confirmação formal de que Moçambique tem estabelecidos os mecanismos de controlo necessários.
3. Quando os EUA tiverem certificado o estabelecimento dos mecanismos referidos no número anterior, o Ministro da Indústria e Comércio publicitará.
4. O Ministério da Indústria e Comércio, publicará por despacho, qualquer extensão da lista de têxteis e de artigos de vestuário que poderão beneficiar da concessão e as regras de origem específicas a serem aplicadas.

§ único - A lista de grupos de têxteis e artigos de vestuário que beneficiam desta concessão e as regras de origem que devem ser aplicadas constam do anexo A. O formato dos certificados de origem a serem emitidos, constam do anexo B deste regulamento.

Artigo 3º
(Competências da Repartição de Regras de Origem)

No âmbito do AGOA, compete à Repartição de Regras de Origem:

- a) assegurar a interpretação das regras de origem e transparência na sua aplicação pelos funcionários aduaneiros, e do Estado no geral, envolvidos na aplicação deste Regulamento;
- b) garantir a publicação dos manuais internos de orientação e procedimentos para a emissão de certificados de origem e validação das facturas;
- c) apoiar o MIC na elaboração de um programa de familiarização para os seus funcionários e sector empresarial sobre procedimentos e regras de origem;
- d) coordenar com o DCI no que respeita ao cumprimento do AGOA, nomeadamente:
 - i) disponibilização de apoio, informação e dados relacionados com as exportações feitas nos termos do AGOA, às autoridades competentes no país de destino;
 - ii) verificação da autenticidade e exactidão do conteúdo dos certificados a pedido de entidades competentes; e
 - iii) prestar apoio aos funcionários das Alfândegas dos EUA, na realização das visitas de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e produtores em Moçambique.
- e) assegurar a verificação da autenticidade e exactidão das declarações feitas com relação aos certificados de origem; incluindo visitas às instalações dos exportadores, produtores, fabricantes, inspecção aos registos e contabilidade relevante da produção e exportação de têxteis e de artigos de vestuário em questão.
- f) assegurar que as seguintes verificações de rotina sejam levadas a cabo:
 - i) verificação documental e da autenticidade dos certificados de origem, mediante confrontação do certificado com as facturas comerciais e outros documentos disponíveis, e

- ii) inspecção física selectiva das textéis e artigos de vestuário (nas importações e exportações) para garantir que não ocorra nenhuma baldeação fraudulenta de textéis e artigos de vestuário destinadas à exportação no âmbito deste regulamento; e
- iii) vigilância adicional para garantir que não haja violação das regras de origem através de baldeação fraudulenta ou qualquer reexportação de têxteis e de artigos de vestuário nas mesmas condições.

Artigo 4º

Inscrição dos Exportadores e seus produtos

- 1) O MIC é a entidade responsável a efectuar a inscrição e licenciamento dos exportadores em Moçambique, nos termos do Diploma Ministerial n.º 202/98, de 12 de Novembro.
- 2) Todos os exportadores devem estar registados e inscritos nos termos do número anterior.
- 3) Quando o produtor não for o exportador, os produtores terão também de ser inscritos e licenciados pelo MIC.
- 4) Os exportadores/produtores registados devem informar ao MIC, em formato estabelecido no Anexo D, quais as regras de origem aplicáveis a todos os produtos destinados à exportação nos termos do presente regulamento.
- 5) Como parte do processo de inscrição o MIC programará verificações aleatórias e inspecções às instalações dos exportadores/produtores inscritos.
- 6) Qualquer anomalia constatada nessa altura, deverá ser notificada às Alfândegas.
- 7) Os produtores e/ou exportadores de artigos de vestuário para exportação, nos termos do presente regulamento, deverão notificar o MIC, por escrito, a cessação da produção e/ou exportação desses produtos.

Artigo 5º

(Procedimentos de validação)

1. As Alfândegas de Moçambique são a entidade competente para validar facturas nos termos do AGOA. Para esse efeito, deverão providenciar ao Governo dos EUA detalhes sobre:
 - a) as assinaturas autorizadas e a impressão original, clara e reproduzível dos carimbos designados para uso; e
 - b) qualquer mudança de carimbos ou de oficiais autorizados a assinar. Antes de tais mudanças entrarem em vigor ou se efectuarem devem ser formalmente aceites pelo Governo dos EUA e somente se tornarão efectivas trinta dias após o acto.
2. Para cada embarque de textéis e artigos de vestuário listadas no anexo A deste regulamento, qualquer que seja o seu valor, o exportador deverá apresentar às Alfândegas no momento da exportação:
 - a) o original da factura comercial e uma cópia,
 - b) uma declaração adicional confirmando a respectiva regra de origem e a declaração RdO- AGO2 constante do anexo E do presente regulamento,e
 - c) um certificado de origem que será apresentado às Alfândegas dos EUA e a sua respectiva cópia. Este documento deve mostrar claramente o grupo no qual as textéis e artigos de vestuário se encontram.
3. Estes documentos devem ser apresentados às Alfândegas no momento da entrega da declaração da exportação (DU), no terminal em que as textéis e artigos de vestuário forem apresentadas para efeitos de exportação e/ou noutros locais devidamente autorizados.
4. As Alfândegas farão a validação das facturas por meio de assinatura e carimbo aprovados, comparando a declaração e os documentos de suporte, se considerarem

cabalmente confirmado que o exportador está em condições de exportar as textéis e artigos de vestuário descritas no certificado e que não há nenhuma razão para duvidar da declaração de origem apresentada. Neste caso, validarão apenas a original da factura comercial apondo o carimbo do visto. O visto não será aposto nos duplicados das facturas nem no certificado de origem. Esta validação documental não confirma que as Alfândegas tenham visitado as instalações do exportador e/ou do produtor nem que tenham verificado que uma particular regra de origem foi cumprida, salvo se houver uma declaração específica das Alfândegas para este efeito.

5. Se as Alfândegas tiverem alguma razão para suspeitar ou indicação de que o certificado não está em conformidade com a regra de origem declarada, deverão preparar a verificação nas instalações do exportador e/ou produtor, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 6º deste regulamento:
 - a) se o resultado da verificação for satisfatório, as Alfândegas devem anexar uma declaração que confirme terem feito a verificação da mercadoria em questão e que esta satisfaz a regra de origem declarada no certificado.
 - b) se o resultado da verificação não for satisfatório, as Alfândegas não validarão a fatura e avisarão do facto o exportador, sem prejuízo de qualquer outra acção que possa vir a ser tomada nos termos da lei aduaneira, e
 - c) caso se constate alguma anomalia no cumprimento das regras de origem após a validação da factura, as Alfândegas deverão cancelar a validação e notificar as autoridades aduaneiras dos EUA, conforme estabelecido.

Artigo 6º

(Verificação do cumprimento das regras de origem nas instalações do exportador ou produtor.)

1. As Alfândegas de Moçambique, são a autoridade responsável pela verificação das declarações de origem em relação à exportação de artigos de vestuário nos termos deste regulamento. Assim sendo, compete-lhes conduzir verificações:
 - a) a pedido das autoridades dos EUA, ou
 - b) quando tiverem indicações fortes de que as referidas declarações podem não ser verdadeiras.
2. Os funcionários e técnicos do MIC podem apoiar essas verificações e providenciar à DGA um relatório completo das suas constatações.
3. As Alfândegas poderão também solicitar a assistência técnica de especialistas para apoiarem no processo de verificação.
4. Esta verificação consiste na inspecção dos respectivos registos e contabilidade, relacionados com o processo de produção, os quais devem estar disponíveis para a inspecção no local onde o aperfeiçoamento é efectuado.
5. Os relatórios da verificação efectuada, nos termos do presente artigo, serão sempre assinados por um funcionário competente para o efeito, antes de serem enviados às autoridades aduaneiras dos EUA.

Artigo 7º

(Emissão dos certificados de origem pelos exportadores)

1. Para textéis e artigos de vestuário exportadas, nos termos deste regulamento, o exportador/produtor deve preencher e assinar o certificado de origem no formato estabelecido no **Anexo B**.
2. Quando um exportador não for o produtor de têxteis e artigos de vestuário, o mesmo poderá preencher e assinar um certificado de origem, baseando-se:

- a) na confiança da informação escrita pelo produtor de que os têxteis e artigos de vestuário estão qualificadas para o tratamento preferencial; ou
 - b) num certificado de origem preenchido e assinado para os têxteis e artigos de vestuário, voluntariamente providenciado ao exportador pelo produtor.
3. O certificado deve ser emitido em Português.

§ Único: Dever-se-á utilizar um certificado de origem para cada exportação de têxteis e artigos de vestuário no âmbito deste regulamento, salvo para as exportações múltiplas de produtos idênticos que ocorram dentro de um período de doze (12) meses.

Artigo 8º

**(Disponibilização de informação solicitada à
Direcção-Geral das Alfândegas pelas Alfândegas dos EUA)**

1. A DGA deve fornecer regularmente às Alfândegas dos EUA, informações sobre o total das exportações e importações de/para Moçambique, em relação aos têxteis e artigos de vestuário de acordo com o sistema de registo mantido pelas Alfândegas de Moçambique.
2. A DGA deve, a pedido das Alfândegas dos EUA, fornecer todas as informações e documentos usados na implementação desses procedimentos, incluindo informações acerca de qualquer exportador ou produtor, nomeadamente:
 - a) lugar e registos da produção, número e identificação dos tipos de maquinaria usada no processo de produção, o número de trabalhadores empregues na produção e;
 - b) detalhes sobre a certificação de origem por parte do produtor assim como do exportador.
3. Para cada exportação de têxteis e artigos de vestuário para os EUA nos termos deste regulamento, a DGA deverá fornecer às Alfândegas dos EUA, mensalmente e dentro de trinta (30) dias após o fim de cada mês, as seguintes informações:
 - a) nome do fabricante;
 - b) número do visto;
 - c) data da emissão do visto
 - d) grupo preferencial;
 - e) valor constante da factura;
 - f) quantidade e unidade de medida;
 - g) nome do consignatário americano (se for conhecido)
 - h) número de seis dígitos do sistema harmonizado de classificação de têxteis e artigos de vestuário;
 - i) porto de carregamento;
 - j) porto de destino;
 - k) peso bruto e;
 - l) meio de transporte.
4. Os dados providenciados nos termos do número 3 deste artigo, serão enviados em formato impresso de um dos programas informáticos acordados com as Alfândegas dos EUA, ou em forma de relatórios escritos. Uma cópia electrónica será enviada em formato a ser acordado com o chefe das Alfândegas dos EUA.

Artigo 9º

**(Pedidos para visitas por funcionários dos EUA cuja finalidade
seja verificar o cumprimento das regras de origem)**

1. Todos os pedidos para visitas de verificação serão dirigidos ao DCI na DGA, o qual deverá funcionar como um ponto central de recepção e coordenação de todos os pedidos internacionais recebidos ou enviados para a assistência e informação, incluindo a verificação de origem.
2. Todas as visitas nos termos do presente regulamento serão autorizadas pelo Director Geral das Alfândegas.
3. As Alfândegas de Moçambique deverão acompanhar e apoiar os funcionários das Alfândegas dos EUA na realização da visita de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e produtores em Moçambique.

Artigo 10º

(Obrigações do MIC para com as Alfândegas)

1. O MIC deve providenciar às Alfândegas a lista de todos os exportadores inscritos para operarem e o tipo de mercadorias que estão autorizados a exportar. Qualquer alteração na lista deverá ser imediatamente notificada.
2. Em simultâneo, o MIC deverá providenciar às Alfândegas a lista dos produtos por exportador, código pautal e regra de origem aplicável em relação a têxteis e artigos de vestuário exportadas nos termos do presente regulamento. O MIC deverá reportar às Alfândegas todos os casos onde tenha verificado, no processo de inscrição, que uma particular regra de origem não foi satisfeita.
3. Sempre que solicitado, o MIC deverá providenciar às Alfândegas o apoio técnico e a informação julgada pertinente, de modo a dar assistência ao processo de controlo e verificação aduaneiros.
4. Sempre que fôr provado pelas Alfândegas que um exportador obteve um benefício preferencial por acções que violem o presente regulamento, o MIC deverá suspender a licença de inscrição de exportação do operador por um período de seis (6) meses ou cancela-lo.

Artigo 11º

(Obrigações das Alfândegas para com o MIC)

As Alfândegas providenciarão mensalmente ao MIC, dados estatísticos, relacionados com os têxteis e artigos de vestuário exportadas nos termos do presente regulamento, no formato e prazo a acordar com a Direcção Nacional do Comércio.

Artigo 12º

(Obrigações dos exportadores e produtores)

São obrigações dos exportadores e produtores:

- a) cumprir com a legislação em vigor;
- b) assumir a responsabilidade fiscal e civil por qualquer infracção aduaneira cometida pelos seus empregados, ou representantes legais.
- c) organizar a contabilidade e os registos, na forma de lei, sobre a actividade que desenvolvem, incluindo os registos de correspondência que estejam relacionados com:
 - i) a compra, custo, valor, e pagamento de têxteis e artigos de vestuário que são exportadas;
 - ii) a compra, custo, valor, e pagamento de todos os materiais, incluindo os indirectos, utilizados na produção de têxteis e artigos de vestuário que são exportadas;
 - iii) a produção de têxteis e artigos de vestuário na forma em que são exportadas, incluindo detalhes sobre a mão-de-obra e os materiais usados.
- d) providenciar ao MIC o acesso aos edifícios e as instalações de operação durante as horas de funcionamento dos respectivos sectores de trabalho para verificação de dados, se a situação assim o exigir.
- e) dar às Alfândegas acesso aos registos mencionados na alínea c). Quando os registos do movimento de têxteis e artigos de vestuário, produção, ou qualquer outra parte relevante do sistema de contabilidade estejam arquivados no computador, deve ser concedido acesso ao mesmo, bem como às bases-de-dados relevantes.
- f) providenciar às Alfândegas o acesso aos edifícios e instalações da operação, durante as horas de funcionamento dos respectivos sectores de trabalho, para verificarem:

- i) o trabalho realizado, incluindo o ordenamento das encomendas/materiais para aquisição e a recepção de orientações para a venda de têxteis e artigos de vestuário;
 - ii) a produção de têxteis e artigos de vestuário; e
 - iii) a manutenção de registos diários das compras, vendas e respectivos pagamentos e dos livros de contabilidade e, no caso de produtores, a manutenção de todos os registos relacionados com a produção e custos de produção.
- g) cooperar totalmente com as Alfândegas no cumprimento da sua função de verificação e controlo e, em particular:
- i) no fornecimento às Alfândegas de toda a informação que seja solicitada em relação aos têxteis e artigos de vestuário exportadas, nos termos do presente regulamento;e
 - ii) no fornecimento de recursos técnicos e humanos necessários para a finalidade da verificação aduaneira.
- h) sempre que solicitado pelas Alfândegas, o produtor/exportador deverá fornecer amostras do produto final bem como das matérias primas que nele foram utilizadas.
- i) nos casos em que o produtor tenha fornecido uma cópia do certificado de origem a um exportador, uma cópia do mesmo certificado de origem deverá ser entregue às autoridades competentes sempre que lhe for solicitado.
- j) o exportador que tiver preenchido e assinado um certificado de Origem, e, verifique que contém informações incorretas, deverá imediatamente notificar por escrito a todas as pessoas a quem o certificado tenha sido entregue das alterações que afetam a exatidão e validade do certificado.

§ Único: - Toda a documentação e registos referidos nas alíneas anteriores, devem ser mantidos por um período de cinco (5) anos contados a partir da data da emissão do certificado de origem.

Artigo 13º
(Controlo aduaneiro)

1. A DGA é responsável pelo controlo aduaneiro de todas as exportações e pela recolha dos respectivos dados estatísticos nos termos do presente regulamento;
2. O controlo aduaneiro acima mencionado consiste numa combinação de medidas com o objetivo de assegurar a observância das normas prescritas neste regulamento e inclui:
 - a) a inspeção e monetarização de matérias primas importadas para aperfeiçoamento e reexportação, de modo a detectar quaisquer tentativas de baldeação fraudulenta;
 - b) a inspeção de têxteis e artigos de vestuário exportadas para confirmar a descrição das mesmas de acordo com as regras de classificação estabelecidas na pauta aduaneira;e
 - c) a inspeção dos locais de produção, incluindo auditoria do processo de produção e todos os registos referidos no Artigo 13 do presente regulamento;

Artigo 14º
(Competências das Alfândegas para inspecionar às instalações do produtor/exportador)

1. Em aditamento às competências das Alfândegas inerentes à inspeção de têxteis e artigos de vestuário e documentos de suporte no momento da importação e exportação, compete-lhes também:
 - a) Entrar e inspecionar qualquer local onde os têxteis e artigos de vestuário sejam fabricadas, aperfeiçoadas, ou armazenadas, ou a partir do qual são exportadas nos termos do presente regulamento;
 - b) examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à produção, ou contidas nos, ou entregues a partir dos locais de produção;
 - c) inspecionar o processo de produção; e
 - d) inspecionar, copiar, remover qualquer documento, registro ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro do referido local ou relacionado com o próprio processo de produção. Esta competência de acesso deverá ser extensiva aos sistemas informáticos, programas e dados contidos nos mesmos, relacionados com os registos que nos termos do presente regulamento, o operador ou produtor é obrigado a manter. Quando quaisquer documentos forem removidos, as Alfândegas deverão lavar, em duplicado, o competente auto detalhado, que certifique os registos removidos das instalações, e assiná-lo conjuntamente com o proprietário, cabendo às Alfândegas o original e o duplicado ao proprietário,
 - e) pedir verbalmente ou por escrito informação sobre qualquer pessoa que seja exportadora, ou empregada por este, ou produtor dos têxteis e artigos de vestuário exportadas nos termos da presente legislação, no que respeita a recepção, armazenagem, processamento ou movimento de mercadorias, ou quaisquer documentos com ela relacionados.
 - f) no exercício destas competências os funcionários aduaneiros podem ser acompanhados por funcionários das Alfândegas dos EUA carecendo para tal de uma credencial emitida pelo Director Geral das Alfândegas.

Artigo 15º
(Infracções e penalidades)

1. Será punida nos termos da legislação aduaneira qualquer produtor ou exportador que seja responsável por qualquer das seguintes acções que resultem na violação ou tentativa de violação das regras de origem:
 - a) baldeação fraudulenta, reexportação nas mesmas condições, ou mudança de rota dos têxteis e artigos de vestuário sobre as quais o local de origem é declarado, ou
 - b) falsa declaração no que concerne ao país de origem ou apresentação de documentos falsos em suporte da referida declaração.
 - c) não manutenção de registos ou livros apropriados
 - d) recusa de ceder acesso a oficiais das Alfândegas a livros de registos e instalações
 - e) tentativa de falsificação de vistos ou o certificado de origem.
2. Quaisquer têxteis e artigos de vestuário que sejam objecto duma declaração falsa, em violação das regras de origem estabelecidas no presente regulamento, estão sujeitas as penas previstas no Contencioso Aduaneiro.

Artigo 16º

(Documentos anexos)

São partes integrantes deste regulamento os seguintes documentos que vão em anexo:

Documentos Anexos	Anexo
Lista de grupos de artigos de vestuário que podem beneficiar de tratamento preferencial e respectivas Regras de Origem	A
Certificado de Origem (Modelo RdO-AGOA 1)	B
Descrição do carimbo de VISTO a ser aplicado pelas Alfândegas	C
Informação a ser providenciada ao MIC sobre o perfil da empresa e sobre todos os produtos que são exportados nos termos deste regulamento	D
Documento de declaração adicional para todas as exportações em que seja requerida a validação da origem pelas Alfândegas (Modelo RdO-AGOA 2)	E

Lista de grupos de têxteis e artigos de vestuário que podem beneficiar das preferências no âmbito do AGOA e respectivas regras de origem.

Grupo de Preferência	Descrição dos têxteis e artigos de vestuário e regras de origem	Código dos EUA
1	Artigos de vestuário montados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana, a partir de tecidos totalmente confeccionados e cortados nos Estados Unidos de fibras totalmente produzidos nos Estados Unidos	[19 CFR 10.213 (a)(1)]
2	Artigos de vestuário confeccionados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana, a partir de tecidos totalmente confeccionados e cortados nos EUA a partir de fibras produzidas nos EUA, e se depois da montagem, os artigos passarem a ser classificados na sub-posição 9802.00.80. do “HTSUS”, mas pelo facto de esses artigos terem sido bordados ou submetidos a lavagem-a-seco, lavagem-a-enzime, lavagem-por-ácido, engomados permanentemente, cozidos em forno, branqueados, tingidos, estampados por, ou outros processos similares	[19 CFR 10.213 (a)(2)]
3	Artigos de vestuário cortados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de tecidos totalmente confeccionados nos Estados Unidos, a partir de fibras totalmente produzidas nos EUA, se esses artigos forem montados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de linhas produzidas nos EUA	[19 CFR 10.213.(a)(3)]
4	Artigos de vestuário totalmente confeccionados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana confeccionados a partir do tecido totalmente produzido em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de fibras originárias dos EUA ou de um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana	[19 CFR 10.213 (a)(4)]
5	Artigos de vestuário totalmente confeccionados em um ou mais países menos desenvolvidos beneficiários da África Sub-sahariana independentemente do país de origem dos materiais usados para confeccionar tais artigos	[19 CFR 10.213(a)(5)]
6	Camisolas cuja principal componente é a cashimira cortadas à medida em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana e classificáveis nos termos da sub-posição 6110.10 do HTSUS	[19 CFR 10.213 (a)(6)]
7	Camisolas de lã contendo cinquenta por cento ou mais de peso de lã medindo 18.5 microns de diâmetros mais fina, cortadas à medidas em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana	[19 CFR 10.213 (a)(7)]
8	Artigos de vestuário cortados e confeccionados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de tecidos ou fibras não produzidas nos Estados Unidos ou num dos países beneficiário da África Sub	19 [CFR 10.213 (a)(8) ou (a)(9)]

	sahariana desde de que os artigos de vestuários produzidos a partir desses tecidos ou fibras sejam elegíveis para tratamento preferencial independentemente da origem do tecido ou fibra nos termos do anexo 401 do NAFTA.	
9:	Artigos manufacturados ou feitos a mão, ou “folclóricos” a serem definidos em consultas bilaterais.	[19 CFR 10.213.(a)(10)]

De modo a que seja aposto o carimbo de visto pelas Alfândegas de Moçambique para beneficiar de tratamento preferencial nos EUA nos termos do AGOA, os artigos de vestuários acima referido devem:

- a) ser totalmente confeccionados em Moçambique; ou
- b) ser produto confeccionado num certo número de países beneficiários e a montagem suficiente ocorrer em Moçambique nos termos da Secção 334 dos Acordos da Ronda do Uruguai.

Nota: Em relação aos artigos de vestuário confeccionados em múltiplos países, a Secção 334 dos Acordos da Ronda de Uruguai estabelece:

1. Generalidades

À excepção do que estiver previsto neste regulamento, os têxteis e artigos de vestuário, para efeitos da legislação aduaneira e da administração de restrições quantitativas, são originários de um país, território ou protectorado insular e são produzidos, ou manufacturados nesse país, território ou protectorado insular, nos seguintes casos:

- a) o produto é totalmente obtido ou produzido nesse país, território ou protectorado insular;
- b) o produto é fio, linha, fio torcido, cordame, corda, cabo ou entrançado e,
 - i) as fibras básicas constituintes são tecidas nesse país, território, protectorado insular, ou
 - ii) os filamentos contínuos obtidos por extrusão nesse país, território ou protectorado insular.
- c) o produto é um tecido incluindo aqueles classificados no capítulo 59 do Sistema Harmonizado, e as fibras constituintes, filamentos ou fios são tricitados, feitos com agulha, de tufo, feltro, ou transformados por outro processo de fabrico no país, território ou protectorado insular, ou
- d) o produto é um tecido ou artigo de vestuário totalmente montado nesse país ou território ou protectorado insular a partir dos seus componentes.

2. Regras especiais

Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, alínea (D):

- a) a origem de têxteis e artigos de vestuário que estejam classificadas nos termos dos capítulos seguintes do Sistema Harmonizado, ou nas suas secções, deve ser determinada nos termos das alíneas a), b), ou c) do número 1, como apropriado:

5609, 5807, 5811, 6209.20.50.40, 6213, 6214, 6301, 6302, 6303, 6304, 6305, 6306, 6307.10, 6307.90, 6308, ou 9404.90; e

b) o tecido ou artigo de vestuário que é tecido pela trança deve ser considerado por originário e como manufacturado no país, território ou protectorado insular em que for trançado.

3. Regras sobre países terceiros

Se a origem dos produtos não puder ser determinada a partir das regras acima, então esse produto deve ser considerado originário, e ter sido produzido ou manufacturado :

a) no país, território, ou protectorado insular onde a montagem ou processo de manufacturação mais importante tiver ocorrido, ou

b) se a origem da mercadoria não puder ser determinada nos termos da alínea anterior, o último país, território, protectorado insular onde a montagem ou processo de manufacturação mais importante tiver ocorrido.

A lista dos países beneficiários referida neste anexo é a seguinte:

República do Benin	República do Mali
República do Botswana	República Islâmica da Mauritânia
República de Cabo Verde	República das Maurícias
República dos Camarões	República de Moçambique
República Centro Africana	República da Namíbia
República do Chade	República do Niger
República do Congo	República Federal da Nigéria
República do Djibuti	República do Ruanda
Estado da Eritreia	República Democrática de São Tomé e Príncipe
Etiópia	República do Senegal
República do Gabão	República das Seycheles
República do Gana	República da Serra Leoa
República da Guiné	República da África do Sul
República da Guiné-Bissau	Reino da Suazilândia
República do Quénia	República da Tanzânia
Reino do Lesoto	República do Uganda
República de Madagáscar	República da Zâmbia
República do Malawi	

ANEXO B
Modelo RdO-AGOA 1

LEI DE CRESCIMENTO E OPORTUNIDADE PARA AFRICA
CERTIFICADO DE ORIGEM DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO

AFRICAN GROWTH AND OPPORTUNITY ACT
TEXTILE CERTIFICATE OF ORIGIN

(Este certificado deve ser preenchido em triplicado e apresentado às Alfândegas juntamente com o Despacho de Exportação)

1. Nome e endereço do Exportador <i>Exporter Name & Address</i>	2. Nome e endereço do Produtor <i>Manufacturer Name & Address</i>
3. Nome e endereço do Importador <i>Importer Name & Address</i>	
4. Descrição da Mercadoria <i>Description of Goods</i>	5. Grupo de Preferência (Ver notas no verso) <i>Preference Group</i> (see notes overleaf)
6. Nome e endereço do Produtor de Tecido americano/Africano <i>U.S./African Fabric Producer Name & Address</i>	7. Nome e endereço do produtor da fibra americano/africana <i>U.S./African Yarn Producer Name & Address</i>
8. Nome e endereço do produtor americano da linha. <i>U.S. Thread Producer Name & Address</i>	9. Nome do Artigo folclórico <i>Name of the folklore article.</i>
10. Nome do critério de preferência <i>Name of preference criteria</i>	11. Tecido ou Fio <i>Fabric or yarn:</i>

Certifico que a informação contida neste documento é completa e correcta e assumo a responsabilidade para provar estas declarações.

Entendo que sou responsável por quaisquer falsas declarações ou omissões feitas em relação a este documento.

Concordo em manter e apresentar quando solicitado a documentação necessária para apoiar este certificado.

I certify that the information on this document is complete and accurate and I assume the responsibility for proving such representations.

I understand that I am liable for any false statements or material omissions made on or in connection with this document.

I agree to maintain and present upon request, documentation necessary to support this certificate.

12. Assinatura autorizada <i>Authorised Signature</i>	13. Empresa <i>Company</i>
14. Nome (Name):	
16A. Data (DD/MM/AA) <i>Date (DD/MM/YY)</i>	15. Cargo (Title):
16B. Certificado Válido de: _____ até _____ <i>Blanket period from</i>	Telefone: Fax: <i>Phone</i> <i>facsimile</i>

GRUPOS DE PREFERÊNCIA

(Preference Groups)

A: Artigos de vestuário montados em um ou mais países beneficiários [19 CFR 10.213(a)(1)]

A: Apparel articles assembled in one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213 (a)(1)]

B: Artigos de vestuário montados e posteriormente processados em um ou mais países beneficiários [19 CFR 10.213(a)(2)]

B: Apparel articles assembled and further processed in one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(2)]

C: Artigos de vestuário cortados e montados em um ou mais países beneficiários [19 CFR 10.213(a)(3)].

C: Apparel articles cut and assembled in one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(3)].

D: Artigos de vestuário montados com tecido da região a partir da linha originária dos Estados Unidos ou de um ou mais países beneficiários. [19 CFR 10.213(a)(4)]

D: Apparel articles assembled from regional fabric from yarn originating in the U.S. or one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(4)]

E: Artigos de vestuário montados em um ou mais países beneficiários menos desenvolvidos [19 CFR 10.213(a)(5)]

E: Apparel articles assembled in one o more lesser developed beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(5)]

F: Camisolas tricotadas à medida com caxemira. [19 CFR 10.213(a)(6)]

F: Sweaters knit to shape from cashmere.[19 CFR 10.213(a)(6)]

G: Camisolas tricotadas à medida com lã de merino [19 CFR 10.213(a)(7)]

G: Sweaters knit to shape from merino wool. [19 CFR 10.213(a)(7)]

H: Artigos de vestuário cortados e montados em um ou mais países beneficiários a partir de tecido ou linha não manufacturada nos Estados Unidos nem noutro países beneficiários e não disponível em quantidades comerciais nos Estados Unidos [19 CFR 10.213(a)(8) ou (a)(9)]

H: Apparel articles cut and assembled in one or more beneficiary countries from fabrics or yarn not formed in the United States or beneficiary or not available in commercial quantities in the United States. [19 CFR 10.213(a)(8) or (a)(9)]

I: Artigos feitos a mão, em tear manual, de artesanato ou de “folclore” [19 CFR 10.213(a)(10)]

I: Handloomed, handmade or folklore article. [19 CFR 10.213(a)(10)]

Descrição do carimbo de visto a ser aplicado nas facturas pelas Alfândegas de Moçambique

Cada carimbo de visto incluirá a seguinte informação:

1. O número do Visto: O carimbo de visto deve ser num padrão de nove dígitos/último formato:
 - Começando com um dígito para o agrupamento designado de têxteis e artigos de vestuário entre (1 a 9) veja o Anexo A deste Regulamento para detalhes de agrupamento.
 - Seguido por um código de duas letras alfabéticas que indicam o país, neste caso MZ.
 - Seguido de seis dígitos numéricos que constituem o número de série que identifica a mercadoria. Quando os carimbos estiverem distribuídos em diferentes pontos da emissão, os blocos de 6 dígitos a serem atribuídos a cada ponto devem ser controlados pela DGA.

(I.e. 1MZ512345.)
2. A data de emissão: A data de emissão deve ser o dia, mês e ano no qual o visto foi assinado pelo funcionário autorizado do Governo.
3. A Assinatura do funcionário emissor: a assinatura deve ser aquela do funcionário autorizado ou seu mandatado.
4. O agrupamento correcto, a quantidade total e a unidade da quantidade da mercadoria devem ser providenciados no carimbo de visto, i.e., “agrupamento 5-510dz”. As quantidades devem ser declaradas em todos os números.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
 LEI SOBRE CRESCIMENTO E OPORTUNIDADE PARA AFRICA
 African Growth And Opportunity Act (AGOA).

FICHA DE REGISTO DO PERFIL DA EMPRESA/PRODUTOR

Nome da Empresa			
Endereço Físico	Rua/Av.		
	Número		
	Província		
	Distrito/Cidade		
	Tel/Telex		
	E-Mail		
Endereço Postal			
Ramo de Actividade			
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais		
	Estrangeiros		
Pessoa de Contacto	Nome		
	Função		
Início de Actividade	Data/Mês/Ano		
Número de Trabalhadores	Do Quadro		
	Eventuais		
Número de trabalhadores Por género/sexo	Homens		
	Mulheres		
Número de trabalhadores Por função ou grau académico	Administração		
	Técnicos		
	Designers		
	Engenheiros		
	Operários		
	Outros	Cortadores:	
		Enfestadores:	
		Maquinistas:	
		Acabadores de Obra:	
		Revistadores:	
		Engomadores:	
Embaladores:			
Auxiliares:			
Limpeza:			
Outros:			

FICHA DE REGISTO (verso)

Capacidade Instalada	Descrição do produto		
	Quantidade/período		
	Posição pautal		
	Regras de Origem aplicáveis		
	Sistema de Corte		
	Nº de Máquinas de Costura	Ponto Direito:	
		Cose e Corte:	
		Duas Agulhas:	
		Casear:	
		Botões:	
Sistema de Engomagem	Elástico:		
	Outros:		
	Nº de Ferros:		
Exportações(quantidades planificadas) no âmbito do AGOA	Prensa:		
	Outros:		
	Trimestral		
	Anual		
Matéria-prima Nacional a ser Empregue	Descrição		
	Quantidade		
	Posição pautal		
	Fornecedor (nome e Endereço)		
Matéria-prima importada a ser Empregue	Descrição		
	Quantidade		
	Posição pautal		
	País de origem		
Outras informações úteis			

MIC/DNC

ASSINATURA E CARIMBO _____

DATA _____

Declaração adicional para as exportações onde a autenticação da origem é exigida pelas Alfândegas de Moçambique nos termos do AGOA .

Eu.....exportador abaixo assinado de têxteis e artigos de vestuário descritas na declaração de origem

EM NOME DE.....(nome da empresa).....Exportador N°.....

DECLARO que os têxteis e artigos de vestuário estão de acordo com as condições requeridas para a emissão do certificado em anexo, nos termos das regras estabelecidas no AGOA.

ESPECIFICO as seguintes circunstâncias que possibilitaram estes têxteis e artigos de vestuário a alcançarem as condições acima referidas:

Os têxteis e artigos de vestuário adquiriram o estatuto de originárias baseando-se no seguinte:

1. Totalmente produzidas em Moçambique
2. Mudança da posição pautal durante a produção
3. Valor acrescentado em Moçambique
4. Valor acrescentado dentro da Região
5. Outros (Especificar)

.....
.....
.....
.....

SUBMETO os seguintes documentos de apoio:

.....
.....
.....

ENCARREGO-ME de submeter, à pedido das autoridades apropriadas, qualquer evidência de apoio que estas autoridades poderão necessitar com a finalidade da emissão do certificado em anexo, se necessário, concordar com qualquer inspeção da minha contabilidade e qualquer verificação sobre o processo da fabricação dos têxteis e artigos de vestuário acima, realizado pelas mesmas autoridades

SOLICITO autenticação pelas Alfândegas do certificado em anexo para as mesmos têxteis e artigos de vestuário.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)